



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004920/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.479 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CECILIA DONDA PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. DADOS CPMF. SÚMULA CARF Nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 143 a 149, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$371.948,48, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 155 a 168), acatada como tempestiva. Alegou, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, em virtude de desrespeito ao sigilo bancário e ao princípio da irretroatividade da lei tributária. Quanto aos valores depositados, afirma que grande parte era destinada a pequenas operações comerciais, as quais explora para sobrevivência. Esclarece que seriam referentes a pagamentos a “mascateiros” num mercado informal. Argumenta que não teria sido concedido prazo hábil à produção de provas, pelo qual protesta. Assevera que os depósitos bancários não se confundem com renda, não representando, dessa forma, fato gerador do imposto em questão. Afirma que os depósitos foram efetuados para quitação de obrigações assumidas pela empresa da qual é sócia, portanto, não teria havido acréscimo patrimonial. Invoca jurisprudência da CSRF e do Conselho de Contribuintes para embasar suas teses.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 199 a 210, depois de demonstrar a improcedência das preliminares suscitadas, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/02/2008 (fls. 217), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 171) apresentou, em 22/02/2008, o Recurso de fls. 218 a 245, argumentando, em apertada síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência formalizada, eis que as operações financeiras efetuadas anteriormente à edição da LC 105, de 2001, só podem ter seu sigilo quebrado mediante

autorização judicial. Afirma que requereu prazo para demonstrar que a movimentação bancária decorre de atividade de mascate, porém sua solicitação não foi concedida por ocasião do julgamento de primeira instância. Prossegue afirmando que não houve, no caso, acréscimo patrimonial, não podendo prosperar a exigência. Invoca julgados da CSRF e do Conselho de Contribuintes para robustecer o argumento de que depósitos bancários tão-somente não podem justificar o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 247, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de inconstitucionalidade da exigência formalizada, destaque-se o entendimento pacífico deste Conselho, objeto da Súmula nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Relativamente ao entendimento de que as operações financeiras efetuadas anteriormente à edição da LC 105, de 2001, só podem ter seu sigilo quebrado mediante autorização judicial, cumpre destacar o enunciado da Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assevera a recorrente que requereu prazo para demonstrar que a movimentação bancária decorre de atividade de mascate, porém sua solicitação não foi concedida por ocasião do julgamento de primeira instância.

Ocorre que, como exposto no acórdão recorrido, o ônus da prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários é da contribuinte.

Portanto, não seria caso de se conceder à interessada prazo para apresentar elementos de prova que já deveriam ter sido carreados aos autos no curso da fiscalização ou mesmo na data da impugnação. Ademais, o início da fiscalização se deu em março de 2003 (fls. 05 a 07) e até a presente data a contribuinte não logrou apresentar nada que pudesse elucidar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários apontados no lançamento.

A recorrente prossegue afirmando que não houve, no caso, acréscimo patrimonial, não podendo prosperar a exigência. Acerca de tal argumento, importante destacar a Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Finalmente, no tocante aos julgados da CSRF e do Conselho de Contribuintes invocados para robustecer o argumento de que depósitos bancários tão-somente não podem justificar o lançamento, registre-se que além de se reportarem a legislação anterior, tais julgados não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende